



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.780 - RS
(2016/0069066-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RTS - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO : DIEGO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS089283
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) - RS041163

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.
2. Analisar a pretensão da empresa agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.780 - RS
(2016/0069066-7)**

AGRAVANTE : RTS - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO : DIEGO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS089283
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) - RS041163

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por RTS - Comércio do Vestuário Ltda. - EPP contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, pugna a empresa agravante pela inaplicabilidade ao caso da Súmula 280/STF, ao fundamento de que não estaria discutindo, por meio de recurso especial, o conteúdo de leis estaduais.

No mais, repisa os fundamentos contidos na petição de recuso especial, defendendo, em apertada síntese, a violação dos arts. 535, II, do CPC/73; e 13, VII, e § 1º, XIII, alíneas "g" e "h", e 5º da Lei Complementar n. 123/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.780 - RS
(2016/0069066-7)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Como registrado na primeira oportunidade, afasta-se a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/73, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a tese referente à "necessidade de lei instituidora do diferencial de alíquotas para que possa ser o tributo validamente exigido".

A propósito (e-STJ, fls. 161/162):

Não se cuida de diferença tributária pela procedência da mercadoria, mas de partilha do ICMS incidente nas operações interestaduais entre o Estado de origem e o Estado destinatário, "levando-se em conta que no Brasil a maciça maioria dos produtores e prestadores de serviços encontra-se nas regiões Sudeste e Sul do País, os incisos em tela visam a repassar às demais regiões, 2 sabidamente carentes, uma significativa parcela da arrecadação do ICMS"

A exigência do pagamento da diferença de ICMS por serem distintas as alíquotas interestaduais e da interna alcança as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, conforme expressa previsão no artigo 13, § 1.º, inciso XIII, alíneas g e h, e § 5.1, da Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, *verbis*:

[...].

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No mais, deduz-se, de fato, a presença do óbice descrito na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF, tendo em vista que a solução da controvérsia carece da análise acerca do pagamento antecipado das empresas optantes do Simples, tema dirimido no âmbito de lei local (Lei Estadual n. 14.436/14), conforme se extrai do próprio acórdão recorrido (e-STJ, fls. 165/166):

A partir de 2012, portanto, outorgou a lei ao Fisco o poder de (1) não mais exigir o pagamento antecipado de algumas mercadorias, serviços, operação, prestação, atividade econômica ou categoria de contribuintes e (11) aumentar o prazo para pagamento do tributo.

Finalmente, a Lei nº 14.436, de 14 de janeiro de 2014, introduziu novo parágrafo ao art. 24 de seguinte teor:

[...]

Excluiu, então, o referido diploma legal do regime de pagamento antecipado, isto é, antes do fato gerador, o ICMS devido pelas empresas optantes do SIMPLES NACIONAL correspondente ao valor da diferença entre a alíquota interestadual e a interna, devida no momento da saída das mercadorias.

Não concedeu, portanto, conforme sustenta a Apelante, isenção ao pagamento do tributo.

Por fim, ainda que superado tais óbices, observe-se que, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR. REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do benefício fiscal do diferimento, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 8.820/89 e RICMS), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. A análise de suposto conflito entre a Lei Complementar n. 87/96, bem como os dispositivos do CTN e o RICMS/RS, é de competência do STF.

3. A Emenda Constitucional 45/2004 determinou que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF) julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local contestada em face de lei federal, o que ocorreu no caso dos autos.
Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 469.836/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0069066-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 884.780 / RS**

Números Origem: 00111400519269 00632878420148210001 01250129220158217000
01700182520158217000 01989441620158217000 02732964220158217000
111400519269 632878420148210001 70064846405 70065135667 70065879181
70067631689

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RTS - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO : DIEGO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS089283
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) - RS041163

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RTS - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO : DIEGO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS089283
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) - RS041163

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.